



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.721435/2011-51  
**Recurso n°** 003.221 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.221 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2009

SISTEMA GFIP/SEFIP. VERSÃO 8.0 E SEGUINTE. TRANSMISSÃO COM A MESMA CHAVE.

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo integralmente a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente. Item 7.2 do Manual da GFIP Versão 8.x.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91.

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FORMALIZADA MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 35-A DA LEI Nº 8.212/91.

As multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária principal foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual deu nova redação ao art. 35 e fez acrescentar o art. 35-A à Lei nº 8.212/91.

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

## Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP nº 449/2008 (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/2008 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2009.

Data da lavratura dos Autos de Infração: 11/03/2011.

Data da Ciência dos Autos de Infração: 11/03/2011.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ no Recife/PE que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.314.454-7, 37.314.455-5 e 37.314.458-0, consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo dos segurados, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, bem como contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços em cada mês, constantes nas folhas de pagamento porém não declaradas nas correspondentes GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 05/12.

De acordo com a resenha fiscal, os créditos ora em fase de constituição foram apurados através do comparativo entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs e as folhas de pagamento.

As diferenças que constituem os créditos acima citados decorrem de fatos geradores que não foram declaradas em GFIP, os quais se encontram arrolados no discriminativo exposto no item 5.1.2. do Relatório Fiscal, a fl. 08.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 1804/1814.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 11-40.364 – 7ª Turma da DRJ/REC, a fls. 1935/1943, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 13/06/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1945.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1952/1955, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a descrição do objeto que consta no MPF não guarda compatibilidade com o resultado do ato fiscalizador;

- Que as informações genéricas lançadas nos Autos de Infração não se mostram capazes e suficientes de modo a estabelecer relação entre as provas coletadas e os lançamentos de créditos apurados, muito menos, esboça uma linha de encadeamento lógico desses elementos para a demonstração da autuação;
- Que a decisão de 1º instância deixou de apreciar com profundidade os argumentos de defesa;
- Que a decisão de 1ª Instância deixou de conhecer os recolhimentos a maior da contribuição previdenciária realizados nas competências julho e dezembro/2008;
- Que a divergência na folha de pagamento dos empregados se deu porque o auditor, erradamente, considerou como base de cálculo a remuneração de empregado que já recolhia pelo teto a contribuição previdenciária em outro vínculo empregatício;

Ao fim, requer a declaração de insubsistência dos Autos de Infração.

Relatados sumariamente os fatos ora relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 13/06/2013. Havendo sido o recurso voluntário postado na Agência dos Correios no dia 15 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### 2. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. DO MPF

Alega o Recorrente que a descrição do objeto que consta no MPF não guarda compatibilidade com o resultado do ato fiscalizador.

Ah, não ?

No Mandado de Procedimento Fiscal a fl. 452 consta descrito o seguinte procedimento a ser executado pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO  
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: CONTRIB. PREV. E PARA  
OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.  
PERIODOS: 01/2008 a 12/2008.*

Pois bem... No caso em tela, a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuou procedimento fiscal onde apurou diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos, no período de apuração de janeiro/2008 a dezembro/2008.

Onde estará a falta de compatibilidade entre a descrição do objeto que consta no MPF e o resultado do ato fiscalizador alegada pelo Recorrente ? Ele não demonstrou, apenas alegou ao vento!!

## 2.2. DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pondera o Recorrente que a decisão de 1º instância deixou de apreciar com profundidade os argumentos de defesa.

Sem razão.

Revela-se oportuno salientar *ab initio* que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Por outro viés, a leitura das razões de fato e de direito dispostas no processo não se presta a satisfazer a tese defendida pelo Contribuinte ou sob sua ótica, tampouco àquelas esposadas pelo Fisco, sendo imperioso, outrossim, que o julgador se atenha à *mens lege*.

Nesse sentido:

*O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas. Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.*

*É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

*Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).*

Ou ainda:

*"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados " (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).*

Há que se considerar, igualmente, que o Ordenamento Jurídico Brasileiro adotou, à exceção do Tribunal do Júri, o regime processual da persuasão racional, ou do Livre

Convencimento Motivado da Autoridade Julgadora, a qual detém a prerrogativa de livremente apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Mesmo no Processo Administrativo Fiscal, o sistema do livre convencimento motivado constitui-se garantia do órgão julgador administrativo, conforme estatuído no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Nessa prumada, compete ao Julgador da causa proceder à adequada subsunção do caso concreto ao regime jurídico devido, em função das condições de contorno específicas da causa em debate, conjugadas aos elementos de prova constantes dos autos, os quais devem ser valorados com ampla liberdade, desde que tal operação intelectual seja realizada motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados pela Autoridade Julgadora.

Notório o escólio de Gomes Filho (*in* Direito à Prova no Processo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 162): “*Se de um lado, em oposição ao critério das provas legais, o livre convencimento pressupõe a ausência de regras abstratas e gerais de valoração probatória, que circunscreveriam a solução das questões de fato a standards legais, por outro implica a observância de certas prescrições tendentes a assegurar a correção epistemológica e jurídica das conclusões sobre os fatos debatidos no processo*”.

Com efeito, na formação do convencimento da Autoridade Julgadora, devem aliar-se liberdade e responsabilidade na atividade de identificação da subsunção do fato concreto à norma jurídica de regência, de valoração das provas, sob a ótica que demanda a controvérsia em exame. Sendo a finalidade do processo a revelação da verdade real, ainda que utópica, então as questões de fato e de direito demonstradas e comprovadas nos autos têm por desígnio propiciar ao Julgador a convicção sobre a ocorrência de um fato, não somente em relação sua existência, mas, também, quanto às circunstâncias substanciais pertinentes ao evento em análise, e a sua sujeição à norma jurídica de regência.

No caso em exame, verificamos que o Órgão Julgador de 1ª Instância considerou em seu Acórdão todas as matérias de efetivo relevo para a formação da convicção permeada na decisão proferida, não deixando no ostracismo qualquer alegação que fosse relevante para o deslinde da causa.

Por outro viés, o Recorrente vem aos autos alegar que “*a decisão de 1º instância deixou de apreciar com profundidade os argumentos de defesa*”, mas “*esqueceu-se*” de indicar, com precisão, quais foram os argumentos de defesa que deixaram de ser analisados, não sendo dotado este Subscritor de poderes metafísicos que permitam transcendentalmente identificar quais seriam os tais argumentos.

Quem alega carrega o fardo da demonstração.

### 2.3. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 25/07/

2014 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 25/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 29/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recorrente alega que as informações genéricas lançadas nos Autos de Infração não se mostram capazes e suficientes de modo a estabelecer relação entre as provas coletadas e os lançamentos de créditos apurados, muito menos, esboça uma linha de encadeamento lógico desses elementos para a demonstração da autuação;

Não procede.

Cabe iluminar, inicialmente, que o lançamento tributário é constituído por uma diversidade de Relatórios, Termos e Discriminativos, os quais devem ser compulsados em seu conjunto, e de cuja sinergia emergem as condições de contorno específicas do crédito tributário em constituição. Assim, os Relatórios, Termos e Discriminativos presentes no vertente processo não se configuram como elementos decorativos do Auto de Infração, mas, sim, partes integrantes do lançamento, que carregam informações de relevo referentes ao crédito ora em constituição.

Dada à complexidade do procedimento, cada elemento constitutivo do lançamento há que ser interpretado e digerido com o olhar clínico que o seu propósito finalístico assim demanda, e com o conhecimento técnico que a atividade assim exige, para que não se cometa o despropósito de se atribuir à administração tributária uma deficiência que, muita vez, não é da parte que formaliza e redige os elementos constitutivos do lançamento, mas, sim, de quem os analisa e interpreta.

Com efeito, por se tratar o lançamento de um procedimento administrativo de cunho eminentemente jurídico, nada mais natural e exigível que os termos que o compõem obedeçam à lógica e ao jargão jurídico. Tal característica, logicamente, não o invalida. Ao contrário, lhe confere a precisão terminológica adequada à sua perfeita compreensão e alcance. Fosse um documento médico, de engenharia ou de informática, exigíveis seriam os jargões médico, de engenharia ou de informática, respectivamente, não o jurídico.

*De acordo com comando aviado no Mandado de Procedimento Fiscal a fl. 452 a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil realizou ação fiscal nas dependências do Sujeito Passivo, da qual houve-se por apurado a ocorrência de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos, correspondente as diferenças das remunerações dos segurados empregados registradas nas folhas de pagamento e aquelas declaradas nas GFIP, no período de apuração de janeiro/2008 a dezembro/2008, conforme especificado no item 4. do Relatório Fiscal a fls. 06/07, que detalha pormenorizadamente, para cada Auto de Infração lavrado, a natureza e destinação das contribuições lançadas, o código e a descrição de cada levantamento e os respectivos valores originários do crédito lançado e o horizonte temporal a que se refere.*

A Fiscalização procedeu ao confronto das informações registradas das folhas de pagamento com aquelas declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e constatou que o Autuado declarava em suas GFIP menos de 2% da remuneração efetivamente paga a seus segurados empregados e, também, menos de 2% das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço. Além disso, a empresa declarava em GFIP possuir zero empregados, enquanto que a folha de pagamento registrava, em média 300 empregados, aproximadamente.

No item 5. do Relatório Fiscal encontram-se descritos os fatos geradores apurados pela Fiscalização, assim como os procedimentos adotados pelos agentes fiscais na condução do lançamento em debate, indicando expressamente em cada competência os valores

de remuneração apurados nas folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, os valores das contribuições descontadas dos segurados contidos nas folhas de pagamento e os declarados nas GFIP, assim como o número de segurados registrados nas folhas de pagamento e o número de segurados declarados nas GFIP.

Tais discrepâncias observadas entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias registrados nas folhas de pagamento e nas GFIP motivaram a lavratura dos Autos de Infração nº 37.314.454-7, 37.314.455-5 e 37.314.458-0, relativas ao período de apuração de 01/2008 a 12/2008.

Os fatos geradores ora em tela foram apurados diretamente dos registros assentados nas folhas de pagamento da Autuada e das informações declaradas pela empresa, mês a mês, em suas GFIP, documentos estes apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização, elaborados sob o seu domínio e responsabilidade, e confeccionados sob seu comando e orientação, beirando ao burlesco a alegação de que *“as informações genéricas lançadas nos Autos de Infração não se mostram capazes e suficientes de modo a estabelecer relação entre as provas coletadas e os lançamentos de créditos apurados, muito menos, esboça uma linha de encadeamento lógico desses elementos para a demonstração da autuação”*.

Nesse contexto, sendo do conhecimento do Recorrente os efetivos beneficiários e os valores das remunerações objeto dos vertentes Autos de Infração, revela-se despropositada a identificação de cada um dos fatos geradores, isoladamente considerados, nos Relatórios Fiscais que compõem o vertente lançamento.

Destaca-se que os somatórios dos montantes das remunerações pagas assim como os valores devidos pelos segurados empregados abrangidos pelo presente lançamento encontram-se devidamente dispostos, por competência, no Discriminativo de Débito de cada Auto de Infração, de molde que a sua correção pode ser sido sindicada imediatamente e a qualquer tempo pelo sujeito passivo, favorecendo assim o contraditório e a ampla defesa.

Adite-se que, no caso em estudo, a Fiscalização honrou acostar a fls. 545/1683, cópia das folhas de pagamento da empresa de onde foram extraídos os fatos geradores que compõem o lançamento em testilha.

As informações pertinentes às contribuições sociais objeto do presente lançamento encontram-se dispostas no Discriminativo de Débito de cada um dos Autos de Infração de Obrigação Principal, de forma discriminada por competência e estabelecimento, levantamentos, rubricas, alíquota, valor absoluto da base de cálculo, os valores do Principal e das parcelas relativas aos Juros e multa, de molde que sua correção e consistência podem ser sindicadas a qualquer tempo e oportunidade pelo sujeito passivo.

Os Discriminativos de Débito informam, igualmente, a natureza jurídica das exações lançadas, os valores de eventuais créditos de titularidade do contribuinte que foram considerados no presente lançamento, os valores de dedução legal quando existentes, assim como os códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social, de terceiros e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas em que se enquadra a empresa recorrente.

Se o Recorrente não conseguiu entender a linha de encadeamento lógico desses elementos para a demonstração da autuação, iremos esboçá-la uma vez mais:

- a) As GFIP apresentadas pela empresa registram menos de 2% dos fatos geradores de contribuições previdenciárias registrados nas folhas de pagamento;
- b) Os recolhimentos efetuados pelo Recorrente não contemplaram todos os fatos geradores apurados pela Fiscalização;
- c) As diferenças entre os valores devidos, nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, e os valores efetivamente recolhidos foram, então, lançadas nos três Autos de Infração que compõem o vertente lançamento, de acordo com o previsto no art. 37 da Lei nº 8.212/91;

Com tais explanações, simples, para torná-las mais efetivas, esperamos que o Recorrente tenha, finalmente, compreendido o encadeamento lógico que culminou na lavratura dos Autos de Infração ora em debate.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **3.1. DOS RECOLHIMENTOS**

Alega o Recorrente que a decisão de 1ª Instância deixou de conhecer os recolhimentos a maior da contribuição previdenciária realizados nas competências julho e dezembro/2008.

Aduz que em julho/2008, ao invés de recolher o valor devido R\$ 497.912,37 , recolheu R\$ 501.667,24 , e que em dezembro/2008, ao invés de recolher o valor devido de R\$ 989.816,76 , recolheu R\$ 1.207.077,31 .

Esqueceu, mais uma vez, o Recorrente de comprovar os recolhimentos por ele alegados.

Colhemos do relatório intitulado Relatório de Documentos Apresentados, a fls. 13/27, que em julho/2008 foram realizados 81 recolhimentos via GPS código de recolhimento 2100 (empresas em geral), os quais totalizaram o montante de R\$ 486.617,40. Na competência dezembro/2008, por seu turno, foram realizados 102 recolhimentos via GPS código de recolhimento 2100 (empresas em geral), os quais totalizaram o montante de R\$ 1.124.434,90.

Os dados relativos a cada um dos recolhimentos acima indicados encontram-se discriminados, um a um, no Relatório de Documentos Apresentados (fls. 13/27), de maneira que, caso houvesse algum outro recolhimento não considerado pela Fiscalização, este seria facilmente identificável, bastando ao Sujeito Passivo acostar aos autos do processo cópia autêntica do documento de arrecadação não considerado, para fornecer esteio às suas alegações.

Ocorre, todavia, que o Autuado apenas alega ter recolhido R\$ 501.667,24 em julho/2008 e R\$ 1.207.077,31 em dezembro/2008, mas não traz aos autos qualquer indício de prova material da existência de tais recolhimentos.

*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio.*

Deve ser esclarecido, de antemão, que não são consideradas no Relatório de Documentos Apresentados, para fins de abatimento do crédito lançado, as GPS recolhidas com os seguintes códigos de recolhimento:

- a) reclamatórias trabalhistas (código 2909);
- b) pagamento exclusivo para terceiros (código 2119);
- c) contribuições retidas sobre nota fiscal (códigos 2631 e 2640).

Mostra-se virtuoso esclarecer que:

- a) A GPS com o código 2119 na competência 12/2008 não foi deduzida porque, no Auto de Infração em que foi lavrado o crédito previdenciário destinado a Outras Entidades e Fundos, não há lançamento na referida competência;
- b) As guias com código 2909 relativas a reclamatórias trabalhistas foram desconsideradas, porque não foram apresentadas, no procedimento fiscal e nem na defesa, as decisões judiciais correspondentes a tais recolhimentos;
- c) O código de GPS 2640 é de uso exclusivo de órgão do poder público, não havendo como apropriar recolhimentos desta natureza para empresas privadas, como é o caso do impugnante;
- d) As GPS com código 2631 não foram apropriadas por que não houve a identificação, de forma inequívoca, dos fatos geradores a que se referiam

os recolhimentos. A empresa é obrigada a elaborar folha de pagamento e GFIP distinta para cada tomador de serviços, individualizadamente, e estas não foram apresentadas, fato que impossibilita a correta apropriação de qualquer eventual GPS com código 2631.

### 3.2. DA ALEGADA ORIGEM DAS DIVERGÊNCIAS

O Recorrente pondera que a divergência na folha de pagamento dos empregados se deu porque o auditor, erradamente, considerou como base de cálculo a remuneração de empregado que já recolhia pelo teto a contribuição previdenciária em outro vínculo empregatício.

Tal alegação beira ao deboche ...

A uma, porque a contribuição da empresa destinada ao financiamento da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos não conhece limites.

A contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

#### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732/98).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

A duas, porque de acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições dos segurados empregados houveram-se por calculadas de acordo com o que estipula o art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Atente-se que nas hipóteses de o segurado empregado prestar serviços a mais de uma empresa, na mesma condição de segurado empregado, a legislação previdenciária prevê que tal segurado deve comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário de contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada, devendo para tanto apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

Nesses casos quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário de contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês, cabendo a cada fonte pagadora do segurado empregado em questão informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

**Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005**

***Art. 78. O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de um vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário de contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.***

*§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.*

*§2º Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração prevista no § 1º poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada caso houver rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro.*

§3º O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no § 1º, juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da SRP, quando solicitado.

§4º Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exercer atividade de segurado empregado.

Art. 92. A empresa é responsável:

I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 86;

II - **pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo;**

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b", todos do inciso II do art. 79, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

IV - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição ao SEST e ao SENAT, devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista) que lhe presta serviços, prevista no § 5º do art. 79;

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, conforme disposto no art. 259;

VI - pela retenção de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, e pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto nos arts. 140 a 177;

VII - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de qualquer forma de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, devida pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, conforme disposto no inciso III do art. 323, observado, quando for o caso, o disposto no art. 324;

VIII - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da realização de evento desportivo, devida pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, quando se tratar de entidade promotora de espetáculo desportivo, conforme disposto no inciso I do art. 323, observado, quando for o caso, o disposto no art. 324.

§1º O disposto no inciso III do caput não se aplica quando houver contratação de contribuinte individual por outro contribuinte

*individual equiparado à empresa, ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeira, bem como quando houver contratação de brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.*

§2º *A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:*

*I - tratando-se apenas de serviços prestados como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso:*

*a) quando a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário de contribuição, a contribuição incidirá sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês;*

*b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário de contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês;*

*II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual:*

*a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 79, conforme o caso;*

*b) se ultrapassado o limite máximo do salário de contribuição, a empresa onde isto ocorrer efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 79, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos;*

*III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:*

*a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;*

*b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário*

*de contribuição e o valor obtido na alínea "a" deste inciso, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

*§3º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP quando solicitado.*

*§4º Em razão do disposto no § 2º, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.*

*§5º Na hipótese de o segurado exercer atividades na forma prevista no inciso III do § 2º, e ser efetuado primeiro o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, para fins de observância do limite máximo do salário de contribuição, o fato deverá ser comunicado à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, no caso de segurado empregado doméstico, mediante a apresentação de um dos documentos referidos nos incisos I e II do art. 81.*

*§6º Na hipótese do inciso III do § 2º, a remuneração recebida pelo segurado na atividade de contribuinte individual não será somada a remuneração recebida como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, para fins de enquadramento na tabela de faixas salariais a que se refere o art. 77, sendo porém somada para fins de observância do limite máximo do salário de contribuição.*

No caso em apreço, deflui da prova dos autos que a Atuada sequer declarava segurados empregados em suas GFIP, quanto mais que estes mantinham múltiplos vínculos com outras empresas, cuja remuneração total ultrapassava o limite superior do Salário de Contribuição.

Além disso, a Atuada não fez coligir aos autos qualquer indício de prova material de que os segurados empregados em tela mantinham múltiplos vínculos com outras empresas, cuja remuneração total ultrapassava o limite superior do Salário de Contribuição, nem a remuneração individual de cada segurado nas demais empresas por ela alegadas.

Cite-se que, ao sabor do preceito inscrito no §5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o desconto da contribuição social previdenciária legalmente autorizada sempre se presumirá feitos, oportuna e regularmente, por parte do responsável pelo recolhimento, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter ou que descontar/reter em desconformidade com a lei.

Processo nº 10480.721435/2011-51  
Acórdão n.º 2302-003.221

S2-C3T2  
Fl. 1.969

---

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a decisão de primeira instância não demanda, alfim, qualquer reparo.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.